

# **PROJETO DE LEI N.º 1.137, DE 2011**

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, incluindo os arrumadores dentre aqueles passíveis de contratação.

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993 – Lei de Modernização dos Portos.

"Art.	2	6.	 • • •	 	-	 -			 ٠.	 -		 ٠.		 		 -	 	٠.	 		 	 	 	 	 	 							

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga, e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados e arrumadores (NR)..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição representa os anseios dos trabalhadores portuários do meu Estado, que teve no Dep. Zenaldo Coutinho primeiro patrono, na defesa de suas justas reivindicações. É, em homenagem aquela luta, e àquele bravo Deputado, que reapresento o presente Projeto de Lei.

Os arrumadores se enquadram numa das categorias mais antigas em atividade nos portos brasileiros, detentores de quase cem por cento da atividade de capatazia nos referidos portos constituindo a única exceção o porto de Santos onde a mão de obra em exame é realizada pelos portuários pertencentes a sindicato daquela cidade.

Inequívoca é a omissão do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.630 de 25 de fevereiro de 1993 ao não estender à categoria dos arrumadores a exclusividade de contratação dentre os trabalhadores portuários avulsos, como o fez com os demais. Os arrumadores fazem parte do quadro de trabalhadores portuários avulsos, juntamente com as outras categorias referidas no *caput* daquele artigo, a saber: estivadores, conferentes, consertadores e carga, e vigilância de embarcações.

O risco de extinção iminente da categoria sub examine torna imperiosa a aprovação da presente iniciativa legislativa.

São estas as razões de interesse público que me levam a propor, novamente, aos nobres pares, o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2011

Deputado ARNALDO JORDY (PPS-PA)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Taço saber que o Congresso racional decreta e ea sanciono a seguinte Lei.

## CAPÍTULO V DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

- I organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;
  - II organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

- § 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.
- § 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

1	$\boldsymbol{\mathcal{C}}$	$\mathcal{C}$	5	
	§ 3° A inscrição no	cadastro e o registro o	do trabalhador portuá	írio extingue-se po
morte, apos	sentadoria ou cancelar	mento.		
•••••				

### FIM DO DOCUMENTO